



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da ordem do dia para apreciação do processo TC-029412/026/12, constante do item 15 da pauta, foi apregoado o Dr. Pedro Soares Maciel, advogado, para proferir sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-029412/026/12

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Accenture do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Aurilio Sergio Costa Caiado (Diretor Técnico de Políticas Sociais).

Objeto: Registro de preços para contratação de horas técnicas para consultoria e verificação independente na execução de projeto de cunho estratégico, tático e operacional para alavancagem do desempenho da Administração Pública.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-01-12. Valor - R\$11.020.000,00. Ordens de Serviços de 09-02-12, 01-03-12, 02-07-12 e 10-08-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 21-02-13, 23-01-14 e 24-06-15.

Advogados: Pedro Soares Maciel, Carlo de Lima Verona, Mateus Aimoré Carreteiro, Julia Pereira Klarmann, Juliana Maia Daniel, Raquel Botelho Santoro, Roberta Stavale Martins de Castro e outros.

Procuradores de Contas: Élide Graziane Pinto e Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-05-15.

Sustentação oral: Advogado – Pedro Soares Maciel.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Pedro Soares Maciel, advogado, para a sustentação oral requerida, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos demais processos constantes da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000820/003/13

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Dalmetal Construção Civil Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo da Administração) e Paulo Martins Leal (Coordenador).

Objeto: Execução de reforma e cobertura das Quadras 10 a 13 da Faculdade de Educação Física – FEF da UNICAMP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-04-13. Valor – R\$4.956.976,24. Apostilamento. Termo de Rescisão Unilateral de 19-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-05-15 e 15-08-15.

Advogados: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Lívia Ribeiro de Pádua Duarte e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento e do termo de rescisão, com recomendação à UNICAMP.

TC-031611/026/14

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Lourival Gomes (Secretário de Estado).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-14. Valor – R\$. 11.534.887,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E de 30-09-14.

Advogados: Elvira de Campos Liberatori, Antonio Castro Filho, Myriam Leonis Dias Cintra, Rodrigo Stabile e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-016813/026/15

Contratante: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP.

Contratada: RV Ímola Transportes e Logística Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Flávio Francisco Vormittag (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávio Francisco Vormittag e Durval de Moraes Júnior (Superintendentes), Viviana Aparecida Nannini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira e da Divisão de Relacionamento com o Mercado), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira), Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial) e Eduardo Ferreira (Gerente Geral da Divisão de Relacionamento com o Mercado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-15. Valor – R\$7.314.060,84. Termos Aditivos celebrados em 16-07-15 e 24-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-06-15 e 06-10-15.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002370/026/14

Secretaria: Esporte, Lazer e Juventude.

Secretário: José Auricchio Junior.

Exercício: 2014.

Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Acompanha: TC-002370/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

PROCESSOS

TC-002371/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Anastasi e Clovis Volpi.

TC-002372/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Esporte e Lazer

Ordenadores da Despesa: Mario Cesar Bortoluzo, Daniel Gaudencio Adriano e Marco Antonio Soares de Matos.

TC-002373/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenação de Programas para a Juventude.

Ordenadores da Despesa: Marília Martino de Santana, Guilherme Levy Gaisio Sartori e Fabiano Antonio Chalita Vieira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e respectivas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2014, com advertências e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, quitar o Secretário de Estado, Senhor José Auricchio Júnior, os Secretários Adjuntos, Senhores Eduardo Anastasi e Clóvis Volpi, bem como os Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 56/58, liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados referidos nos processos correspondentes a cada uma das Unidades Gestoras Executoras.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025682/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Pollara (Secretários Adjuntos) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Itapevi AME Itapevi.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 26-06-09. Valor – R\$60.126.863,03. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 04-09-09, 23-12-09, 12-03-10, 08-04-10, 15-07-10, 15-12-10, 03-06-11 e 21-12-11. Termos de Retirratificação celebrados em 27-12-12, 31-07-13, 28-11-13, 27-12-13 e 11-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-11-12 e 09-09-15.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca, Renato Guilherme Machado Nunes, Luiz Augusto Guglielmi Eid, Francisco Valterlin Martins Pereira e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-046784/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Indago-Geológica, formado pelas empresas Indago Consultoria Ltda. e Geológica Consultoria Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-03-12

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de apoio logístico, operacional e administrativo à regularização de 45 mil contratos de financiamentos quitados/encerrados, com o objetivo de viabilizar a emissão do termo de quitação ou escritura definitiva.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-13. Valor – R\$8.055.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 10-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034267/026/14

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: M & S Construções e Engenharia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Fumio Koyama (Superintendente) e Antonio José Rodrigues Pereira (Chefe de Gabinete - Superintendência).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Daisy Figueira (Coordenadora - NEAH - Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar), Marco Antonio Bego (Coordenador - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro) e Jacson Venâncio de Barros (Coordenador - NETI - Núcleo Especializado em Tecnologia da Informação)

Objeto: Contratação de obra para reforma e modernização do Prédio do Núcleo Especializado em Tecnologia da Informação - NETI do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, com o fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-09-14. Valor - R\$6.681.861,98.

Advogados: Maria Mathilde Marchi e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006943/026/08

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Planova Planejamento e Construções S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de construção do Hospital das Clínicas de Franco da Rocha reforma e adequação do Centro de Atenção Integral em Saúde Mental - CAISM.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor - R\$36.099.899,37. Termo de Retirratificação celebrado em 12-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 23-04-10 e 05-06-12.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001019.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Valifer Comércio de Fundidos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de tampões de ferro fundido dúctil – material corporativo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-05-14. Contratos. Valor – R\$4.182.359,65.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001799.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Valifer Comércio de Fundidos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de tampões de ferro fundido dúctil – material corporativo.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, a ata de registro de preços e os contratos examinados no TC-001019.989.15 e tomou conhecimento da execução contratual constante dos eventos 17 e 50 do processo TC-001799.989.15, bem como reiterou recomendações à SABESP, nos termos constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-000055/003/13

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Contratada: Le Garçon Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor), Lina Amaral Nakata (Assistente Técnico) e Alvaro Penteado Crósta (Reitor em Exercício).

Objeto: Serviços de nutrição e alimentação para os campi de Limeira e Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-12-12. Valor – R\$3.518.405,00. Termo de Apostilamento de 09-08-13. Termo Aditivo de 10-09-13.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e os termos de apostilamento e aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-014271/026/14

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-05-12.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 15-01-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial nas dependências da DERSA localizadas nas travessias litorâneas norte, centro e sul do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-02-13. Valor – R\$2.518.558,40. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 28-02-14 e 24-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Thatiana Barrela, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-013764/026/13

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Elizabete da Costa (Coordenadora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria).

Objeto: Prestação de serviços e produtos necessários para o oferecimento da segunda edição do Curso de Inglês Online, na modalidade semipresencial, objetivando o atendimento de 60.000 (sessenta mil) alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-13. Valor – R\$10.342.900,00. Acompanhamento da execução contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 20-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo e da execução contratual.

TC-014596/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno CHB Jardim Casqueiro - Cubatão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 19-11-13 e 11-09-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ricardo Ribas da Costa Berloff e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento em exame, com advertência à FDE.

TC-000677/007/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$77.313.254,59.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-036305/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado do Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Responsáveis: Marcio França, Claudio Valverde e Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Campos, publicada no D.O.E. de 07-05-15.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$2.805.134,61.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à concessora.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Anuída a inversão da ordem do dia para apreciação do processo TC-001966/026/13, constante do item 19 da pauta, em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Mariano Garcia, advogado. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001966/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Períodos: (1º-1-13 a 24-09-13) e (10-10-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Monteiro Barbosa.

Período: (25-09-13 a 09-10-13).

Advogados: Cesar Augusto Cassali Miranda e outros.

Acompanham: TC-001966/126/13 e Expedientes: TC-000393/007/14, TC-000033/014/14, TC-000114/014/14, TC-001073/014/13, TC-019553/026/14 e TC-026556/026/13.

Procuradores de Contas: Rafael Neurern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2013, com recomendações a serem endereçadas por ofício e determinação de abertura de autos apartados para apuração do item D.4, nos termos constantes de fls. 123/124 do processo.

A sustentação oral proferida pelo Dr. Mariano Garcia, advogado, constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

A seguir, anuída a inversão da pauta e apregoado o Dr. Adriano Paciente Gonçalves, advogado, foi concedida a palavra a S. Sa. para proferir sustentação oral no processo TC-006439/026/09, constante do item 46 da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006439/026/09

Agravante: Donisete Pereira Braga – Prefeito do Município de Mauá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de outubro de 2015, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Adriano Paciente Gonçalves, advogado, para a sustentação oral requerida, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processos retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em sequência, passou-se ao relato dos demais processos constantes da Ordem do Dia.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADI, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000798/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaí.

Contratada: F.S.V. Clínica Médica de Avaré Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Antonio Paschoal (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Paschoal (Prefeito) e Miguel de Castro Júnior (Secretário da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Prestação de serviços de plantões médicos generalistas, das 07h às 17h, somente em dias úteis, no pronto-atendimento municipal e ambulatórios de especialidades médicas no Centro de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-11. Valor – R\$65.600,00(mensal). Termo de Aditamento celebrado em 11-05-12. Termo de Retirratificação celebrado em 06-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 24-06-15.

Advogado: Walner de Barros Camargo.

Acompanha: Expediente: TC-000734/016/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e o aditamento em exame, e ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pelo ajuste, Senhor Luiz Antonio Paschoal, Prefeito de Itaí, que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

TC-002139/026/13

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roque Normelio Hoffmann.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira, Odair de Moura Silva, Renata Saydel e outros.

Acompanha: TC-002139/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2013, com recomendação, à margem do Parecer, a ser encaminhada por ofício.

Decidiu, também, ressalvar, para instrução complementar em autos apartados, o contrato celebrado com o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas, objetivando a recuperação de créditos previdenciários (B.5.3.a).

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

TC-000231/026/14

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2014.

Prefeito: Hermann Henschel.

Advogados: Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha: TC-000231/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzália, exercício de 2014, com recomendação ao Município, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados em seu relatório, no item D.4.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público do Estado, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 190-v.

TC-001235/007/08

Recorrente: José Augusto de Guarnieri Pereira – Prefeito Municipal de Santo Antonio do Pinhal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal e Semogeral Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção da etapa final da Escola Municipal de Ensino Fundamental.

Responsável: José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida, para julgar regulares a licitação, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

modalidade Tomada de Preços nº 02/2007, o contrato e o termo aditivo decorrentes, com recomendações à Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002286.989.15 (ref. TC-001236.989.13)

Recorrente: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC, no exercício de 2012.

Responsável: João Martini Neto (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, João Martini Neto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renata Santos Bilac e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-002289.989.15 (ref. TC-001236.989.13)

Recorrente: João Martini Neto – Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC, no exercício de 2012.

Responsável: João Martini Neto (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Renata Santos Bilac e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão de Professor de Nível Técnico I, cancelando-se a multa aplicada ao Superintendente, e reforçando a recomendação de priorizar a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo local.

TC-003741.989.15 (TC-002534.989.13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS e Roniel Tadeu Soeiro de Faria e Maria Emília Cardoso, responsáveis pela Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, no exercício de 2012.

Responsáveis: Roniel Tadeu Soeiro de Faria, Maria Emília Cardoso e Vanda de Souza Siqueira (Responsáveis).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003455/989/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida, constante no processo eTC-002534.989.13-6, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, com os consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000471/002/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Agudos.

Conveniada: Associação do Hospital de Agudos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Everton Octaviani (Prefeito) e Sérgio de Abreu Camargo (Provedor).

Objeto: Atendimento de urgência e emergência, assistência ambulatorial e hospitalar.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-12-12. Valor - R\$26.748.831,84. Termos de Aditamento de 25-01-13, 09-09-13, 26-11-13 e 05-02-14. Termo de Rescisão de 17-03-14. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e os termos de aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de rescisão, sem prejuízo das advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008048/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Conveniada: Cáritas Diocesana Campo Limpo – CDCL – Cáritas Santa Terezinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito), Vitor Luiz de Freitas (Presidente), Reinaldo Sussumu Akagui e Aguinaldo José Alves de Carvalho.

Objeto: Desenvolvimento de atividades educacionais e assistenciais na área da Educação Infantil, para crianças de 6 meses a 4 anos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-02-11 e 03-01-12.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires, Clelia Morais de Lima Gonçalves, Jéssus de Faria Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001068/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura de recuperação do pavimento da via perimetral com recapeamento asfáltico em toda sua extensão (15km), trecho entre Av. Francisco Rodrigues Filho e Av. Profº Francisco Ribeiro Nogueira.

Em Julgamento: Termos Aditivos, celebrados em 07-10-13, 06-10-14 e 28-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-08-15.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da Apostila de 06-10-14, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001082/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito), Alexandre Tadeu Maranhão (Chefe de Divisão de Obras) e Marcos Paulo Dionísio (Diretor da Area AGO).

Objeto: Construção de prédio que abrigará a Escola Estadual na Vila Barão.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de contrato celebrados em 25-07-12, 23-11-12, 28-12-12 e 28-03-13. Termo de Prorrogação e Aditivo celebrado em 14-05-13. Termo de Recebimento Definitivo de 30-07-13. Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, Antonia Marinete Barbe e outros.

Acompanha: TC-028188/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento e a execução contratual em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014234/026/15

Contratante: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo.

Contratada: Hospital São Bernardo S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir Erivelton Miraglia (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar-ambulatorial, inclusive os atendimentos de urgência e emergência, internações, cirurgias e os atendimentos em especialidades médicas, dispensados aos benefícios do IMASF, inscritos nos Planos Intermediário e Especial I.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-15. Valor – R\$11.500.000,00. Termo de Rescisão celebrado em 26-06-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como conheceu do termo de rescisão.

TC-016393/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário da Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcisio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Serviços de locação de veículos com e sem motorista, incluindo combustível, transporte e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-04-13. Valor – R\$7.100.000,00. Termo de Apostilamento celebrado 03-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

Advogado: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000927/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$1.790.535,00. Termo de Alteração celebrado em 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo em exame, com advertência à Origem, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável, Sr. Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito do Município de Avaré, à época, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000053/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio Tecam – Tecnologia Ambiental.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alcides Mamizuka (Secretário de Chefia de Gabinete do Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Pedro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alcides Mamizuka (Secretário de Chefia de Gabinete do Prefeito), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Dirceu Pereira Júnior (Secretário de Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-12. Valor – R\$40.440.273,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Antonio Caria Neto, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, aplicar ao responsável, Sr. Alcides Mamizuka, Secretário de Chefia de Gabinete do Prefeito, à época (autoridade que autorizou a dispensa de licitação e signatário do contrato), multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014118/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Fábio Oliveira Inácio (Secretário da Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fábio Oliveira Inácio (Secretário da Educação) e Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar das unidades de Ensino do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-03-11. Valor – R\$2.961.403,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-11-11 e 29-04-15.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-004470/026/12 e TC-040349/026/12.
TC-012803/026/11

Representante: Geraldo Cardoso Guedes - Vereador do Município de Cubatão.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsáveis: Fábio Oliveira Inácio (Secretário da Educação) e Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar das unidades de Ensino do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apreciada no TC-012803/026/11, bem como irregulares a dispensa de licitação e o contrato (TC-014118/026/11), e ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, aplicar à Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do Município à época dos atos em exame, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado, em consonância com os expedientes TC-040349/026/12 e TC-004470/026/12, que acompanham os autos.

TC-015585/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri

Contratada: Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

Objeto: Show musical com o “Grupo Sensação”, na comemoração ao dia das mães.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-11. Valor – R\$43.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000176/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Contratada: Os Companheiros Organizações e Promoção de Eventos Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Objeto: Apresentação de shows artísticos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$109.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à Responsável, Sra. Sueli Navarro Jorge, Prefeita Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000682/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F. S. F. Produções Artísticas S/S Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento da “XIX Feira Agropecuária da Cidade”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-12. Valor – R\$510.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

TC-000683/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F. S. F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento “Virada do Ano”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-10-12. Valor – R\$168.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as inexigibilidades de licitação e os Contratos nº 45/12 e nº 70/12, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao Sr. Fábio Alexandre Barbosa, Prefeito à época dos atos inquinados, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002910/026/14

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Silvio Ferracin Fernandes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-002910/126/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2014 com a quitação do Responsável, Sr. Silvio Ferracin Fernandes, sem prejuízo das ressalvas assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos (recomendações e advertência).

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002866/026/14

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Domingos Sávio Giovani.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002866/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação do Responsável, Sr. Domingos Sávio Giovani, com a ressalva consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000274/026/13

Câmara Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Roberto Carlos Garcia.

Advogados: Sérgio Hiroshi Sioia, Rosemenegilda da Silva Sioia e outros.

Procurador de contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior..

Acompanha: TC-000274/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jacupiranga, exercício de 2013, com a consequente quitação do Responsável, Sr. Roberto Carlos Garcia, com as ressalvas (recomendações e alerta) assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização, em sua próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002508/026/14

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ângelo Aparecido Giacomini.

Acompanha: TC-002508/126/14.

Advogados: Wilson de Souza Cabral e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Macedônia, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Ângelo Aparecido Giacomini, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002614/026/14

Câmara Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Fábio dos Santos Marciano.

Acompanha: TC-002614/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Fábio dos Santos Marciano, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, em sua próxima inspeção.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002778/026/14

Câmara Municipal: Tietê.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sandra Maria Ferreira Vaz Takakura.

Procuradora de contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002778/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tietê, exercício de 2014, dando quitação à Responsável, Sra. Sandra Maria Ferreira Vaz Takakura, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, em sua próxima inspeção.

Determinou, outrossim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000476/026/11

Recorrente: Companhia Pública Municipal – Pró-Habitação de Embu – Andréa Aparecida Ribeiro da Luz - Diretora Jurídica.

Assunto: Contas anuais da Companhia Pública Municipal – Pró-Habitação de Embu, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: João Honório da Silva (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, da mencionada Lei.

Advogada: Andréa Aparecida Ribeiro da Luz.

Acompanha: TC-000476/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Companhia Pró-Habitação de Embu das Artes, exercício de 2011, e cancelar a multa aplicada ao Responsável, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001108/026/10

Recorrente: Nelson Thomé Seraphim Júnior – Diretor Presidente da Fundação Educacional de Votuporanga.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional de Votuporanga, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Nelson Thomé Seraphim Júnior (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-07-13, que julgou irregular as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcio Jumpei Crusca Nakano, Igor Billalba Carvalho, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: TC-001108/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Fundação Educacional de Votuporanga, exercício de 2010, e cancelar a multa imposta ao Responsável, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000235/009/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ibiúna e Coiti Muramatsu – Ex- Prefeito Municipal de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Telecomunicações Piratininga Ltda., objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais e mão de obra para a manutenção nas escolas CIMEB Bairro Itaguepava, CIMEB Bairro Joaquim Machado de Oliveira, CIMEB Bairro Saltinho, CIMEB Professora Maria Durce, CIMEB Bairro Rio Tiburcios, EMEI Pequeno Aprendiz.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisabeth Catanese, Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Coiti Muramatsu e excluída da fundamentação da decisão a classificação equivocada do elemento de despesa, mantida, no mais, a r. Decisão impugnada.

TC-008672.989.15 (ref. TC-003478/989/15)

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2014.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao Responsável, mantida, no mais, a r. Sentença impugnada.

TC-008502.989.15 (ref. TC-003387.989.14)

Recorrente: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - EMURPE.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, no exercício de 2013.

Responsável: Cláudio Gomes Dias (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adib Antonio Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-028343/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Reconstrução da EMEF Professor Alexandrino da Silveira Bueno – Jardim Silveira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-13. Valor – R\$23.394.989,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-001323/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita), José Anézio Palaveri (Secretário de Saúde) e Benedito Geraldo Lebeis Junior (Provedor).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF, com a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, para o atendimento a população.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-06-13. Valor – R\$8.971.178,00. Termo de Rerratificação firmado em 14-11-13. Termo de Aditamento firmado em 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Maura de Lima Silva e Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ajuste e os aditamentos em exame, sem prejuízo da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001157/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Selter Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 26-06-08 e 21-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: José Roberto Carvalho, Gabriel Pelegrini, Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de propor a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista que os atos em causa foram celebrados antes de decretada as irregularidades sobre os atos a estes precedentes.

TC-010872/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leonel Damo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de matérias primas e preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 18-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-09-15.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiana Barone Sussa, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Zoraia Fernandes Berber, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Acompanham: TC-042373/026/06, TC-010154/026/07, TC-034114/026/06, TC-034245/026/06, TC-034437/026/06, TC-038480/026/06, TC-023051/026/07, TC-035700/026/06, TC-007203/026/09, TC-007204/026/09, TC-010204/026/09, TC-019175/026/10, TC-033690/026/08 e TC-020717/026/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002882/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Construtora Mello de Azevedo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos), Leonardo E. César Balone e Arthur Augusto Campos Freire (Secretários de Negócios Jurídicos), Antonio Carlos de Campos Elias e Carlos Eduardo Ferreira (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-02-11, 18-05-11, 02-01-12, 08-11-13, 28-12-13 e 09-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Helena Bongiorno. Bertoni, Angélica Petian e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Acompanham: Expedientes: TC-001414/003/09 e TC-001112/003/13.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007377/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Encalco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jurandir P. de Oliveira Junior (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcisio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Executar as obras de implantação de novos sistemas de reservação e bombeamento de águas pluviais e ampliação e reforma de dois outros sistemas, execução de canalização do Córrego Ipiranga, execução de galeria blindada, execução de um tanque de detenção de águas pluviais para amortecimento de cheias e a ampliação de sistema de micro drenagem na região envolvida.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-13. Valor – R\$144.973.761,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 16-05-13 e 10-10-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, José Henrique de Paiva Martins, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com amparo no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar multa de 1.000 (um mil) UFESPs ao responsável pela contratação, Senhor Tarcisio Secoli – Secretário de Serviços Urbanos, por desatendimento aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

TC-016822/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Silvano da Silva Lacerda (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de serviços de drenagem e pavimentação e acessibilidade em ruas dos bairros: Centro, Vila Nova, Jardim Casqueiro, Vila Natal, Vila Esperança, Fabril, Pinheiro do Miranda, Caraguatá, Cotas 95/200/400, Vila dos Pescadores e Vila São José.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-04-11. Valor – R\$17.253.610,67. Termo de Aditamento de 12-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto do Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 19-07-12.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Elisabeth Catanese, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Maurício Cramer Esteves, José Eduardo Limongi Franca Guilherme e outros.

Acompanham: TC-012692/026/13 e TC-015338/026/13.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs à Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita Municipal, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o envio de cópia da presente decisão ao subscritor dos Expedientes TC-012692/026/13 e TC-015338/026/13.

TC-002917/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Entidade Beneficiária: Hospital Irmandade da Santa Casa.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafin (Prefeito) e Francisco Moreira Domingos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$10.223.451,65.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta, Fernanda de Avila e Silva, Antonio Sergio Baptista e outros.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001763/026/13

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Aristeu Bomfim.

Advogados: Cleber Rogério Barbosa, Renato de Gênova e outros.

Acompanha: TC-001763/126/13.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-15.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Echaporã, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Consignou, por fim, que os contratos nºs 061/2012, nº 049/2013 e nº 064/2012 serão apreciados em autos próprios, para melhor esclarecimento sobre as matérias; em especial, a execução do Contrato nº 080/2008 deverá ser tratada em autos em apartado, em virtude de ausência de medidas pela Origem visando à correção das falhas apontadas pelo órgão de instrução; assim como as contratações temporárias, as designações de diversos servidores e o pagamento de gratificações sem qualquer critério objetivo, assuntos concernentes ao quadro de pessoal, serão também tratados em autos apartados.

TC-000597/026/14

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Roberto Carlos Visona.

Acompanha: TC-000597/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Dirce Reis, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações, sem prejuízo das recomendações expostas no decorrer do voto da Relatora, juntado aos autos, bem como determinações às próximas fiscalizações.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de apartado para exame dos supostos pagamentos irregulares a agentes políticos, noticiados no subitem B.5.2 do relatório de fiscalização.

TC-000967/013/12

Embargante: Everton Januário Antunes - Responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Motuca à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Motuca, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Everton Januário Antunes (Responsável pelo Setor de Recursos Humanos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcos Roberto Massara.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001064/003/09

Recorrente: Fabio de Paula Valadão – Presidente do Paulínia Futebol Clube à época e Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Paulínia Futebol Clube, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Francisco Almeida Bonavita Barros e Fabio de Paula Valadão (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando, ainda, multa ao Sr. Edson Moura no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Dauro de Oliveira Machado, Julio César Machado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001972/006/09

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Mococa – “Antonio Carlos Massaro” - Presidente do Conselho Superior - Eduardo Ribeiro Barison.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa - “Antonio Carlos Massaro”, no exercício de 2008.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão para a função de Escriurário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Odenir Donizete Martelo, Guesa Fernanda da Cunha Oliveira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a negativa de registro dos atos, porque a seleção não foi pautada em critério objetivo de julgamento.

TC-000718/006/12

Recorrente: João Batista Ruggeri Ré – Ex-Prefeito Municipal de Cajuru.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cajuru ao Sindicato Rural de Cajuru, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito à época) e Walter Batista da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável Sr. João Batista Ruggeri Ré multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da decisão recorrida.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000830/009/09

Recorrente: Fabio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Multi Comercial Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção para 100 unidades habitacionais.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Aluísio Marchi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039163/026/12, TC-041006/026/12, TC-037799/026/13 e TC-015818/026/13.

TC-000831/009/09

Recorrente: Fabio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Bigblok Comércio de Materiais para Construção Ltda.-EPP, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais, na produção de 128.950 unidades de blocos de concreto com dimensão 9x19x39, para CDHU - Empreendimento Ibiúna C - Bairro do Jardim Gemima.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Aluísio Marchi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC- 043634/026/13 e TC-010302/026/14.

TC-000838/009/09

Recorrente: Fabio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Elizeu Vieira de Góes - ME, objetivando o fornecimento de areia fina, média ou grossa e brita nº 1, pedrisco lavado ou pó de pedra para CDHU Ibiúna.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Aluísio Marchi e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, inclusive com a manutenção da multa impingida, em face da irregularidade apontada no voto da Relatora.

Ao final da sessão, o **PRESIDENTE** assim se pronunciou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Antes de encerrarmos nossa última sessão, gostaria de cumprimentar a todos os que ajudaram esta Câmara neste ano de tanto trabalho. Cumprimento os Conselheiros, a Conselheira Silvia, o Conselheiro Beraldo, a Dra. Letícia, em nome de todo o Ministério Público, os Funcionários da Taquigrafia, todos os Funcionários desta Secretaria que nos ajudam, cumprimento também todos os Assessores e Funcionários que participam desta Sessão. Tenham todos um Bom Natal e um Bom Ano de 2016.

Muito obrigado.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/MER